



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gab. Dep. João Madison

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, nº 11 de 13 de abril de 2021

**"AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO
DE 2021, O ESTADO DO PIAUÍ A
CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL
PARA FORNECIMENTO DE DOSES DA
VACINA "SPUTINIK V", NAS
CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA."**

RELATOR: DEP. JOÃO MADISON

I – RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei do Governo, conforme previsto no Art. 105, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob nº 11 de 13 de abril de 2021, através da Mensagem nº 16, que tem a seguinte ementa: **"Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Piauí a celebrar operação contratual para fornecimento de doses da vacina Sputnik V, nas condições em que especifica"**.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssimo Senhor Governador pretende ser autorizado à celebrar operação contratual para fornecimento de doses da Vacina **Sputnik V** junto à empresa **Limited Liability Company Human Vaccinen**, baseado na Lei Federal nº14.125, para o enfrentamento da Pandemia provocada pela COVID-19. Ademais, o quantitativo e valor das vacinas a ser adquiridos será especificado no instrumento contratual de aquisição.

Diante disso, o referido projeto de Lei, foi encaminhado para análise e apreciação da assembléia legislativa com o fim de verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada por suas comissões.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise.

Analizando os dispositivos do Projeto de Lei, comprova-se que implicará na contenção da disseminação do COVID-19, no qual é de conhecimento público e comprovado pela ANVISA a eficácia da mesma, diminuindo as taxas de mortalidades diárias, a fim de erradicar o vírus. Além, de ser concordante com a Lei Federal 14.125, Art. 1, que dispõe da autorização aos Estados a aquisição das vacinas.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do regimento interno desta casa. Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa desse projeto de lei, conforme o artigo 75 da Constituição Estadual do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Destarte, manifesto-me pela **aprovação** desta proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e jurisdição, bem como a boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

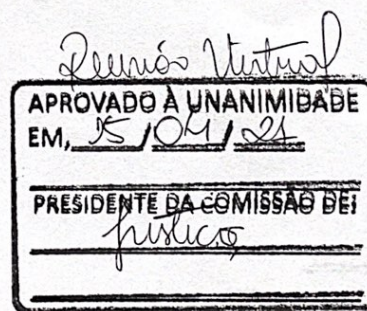
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Dep. João Madison
RELATOR



Dep. Mirinho
Dep. Sereno Eulálio
Dep. Gumvaldo Soares
Dep. Clea Brito
Dep. Sereno Eulálio
Dep. João de Deus